

OF. DIR. 005/2025

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

Ilmo. Sr.
Antônio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado (SDM) da CVM

Assunto: Resposta ao Edital de Consulta Pública SDM 04/2024 - PAS

Prezados Senhores,

A ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, na qualidade de representante das instituições que atuam nesses mercados, reuniu um Grupo de Trabalho, composto por agentes do mercado e membros da Associação, sob a Coordenação do Fórum de Apoio Jurídico, para tratar das alterações propostas no edital de Consulta Pública SDM 04/2024 (“Consulta Pública”), e, conforme discussões tratadas em referido grupo, submete as sugestões e comentários a seguir.

I. Considerações Iniciais

Primeiramente, gostaríamos de agradecer à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) pela propositura da Consulta Pública, que visa ao aperfeiçoamento de seu arcabouço regulatório por meio de alterações na Resolução 45, de 31 de agosto de 2021 (“RCVM 45”).

A ANBIMA, enquanto associação representativa de agentes do mercado, acompanha todas as alterações regulatórias no Brasil e nas principais jurisdições no exterior, com vistas a contribuir para a construção normativa no Brasil, sempre buscando alcançar a razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica que devem permear as relações econômicas.

ANBIMA | Informação Pública



Desta forma, a ANBIMA e os membros do Grupo de Trabalho vêm, por meio deste, apresentar considerações visando a contribuir para a eficiência regulatória da autarquia, com o objetivo colaborar para o aperfeiçoamento da norma, tornando-a mais robusta e, ao mesmo tempo, atinente à realidade do mercado.

Em suma, as considerações que ora trazemos têm a intenção de proporcionar segurança aos agentes do mercado para realizar práticas legítimas e de ampla disseminação entre participantes do mercado, sem, contudo, mitigar a capacidade da CVM de regular o mercado e coibir condutas ilícitas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. O grande potencial da nossa contribuição na presente Consulta Pública, nos termos acima, situa-se em trazer o mercado para dentro da regulação, reduzindo custos de observância ao mesmo tempo em que construímos uma norma mais robusta.

Nos itens a seguir, faremos reflexões sobre os artigos da minuta proposta na Consulta Pública, onde apresentaremos nossas percepções gerais sobre a redação proposta pela CVM e solicitaremos esclarecimentos específicos da autarquia ou sugeriremos alterações pontuais de redação, em trechos sublinhados. Ao final de cada item, compilaremos as sugestões apontadas e proporemos uma nova redação a trechos de cada artigo. Ressaltamos, porém, que cada uma das sugestões de alteração de redação e pedidos de esclarecimento devem ser considerados de maneira individual e independente.

II. Pontos para análise

1) Art. 4º, §5º, I da RCVM 45

I – ~~a discordância meramente subjetiva ou~~ o mero descontentamento em relação às razões apresentadas pelas superintendências, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação; e

Propomos uma redação alternativa para melhor harmonizar o dispositivo e atender ao objetivo pretendido.

2) Art. 4º, §5º, II da RCVM 45

ANBIMA | Informação Pública



II – em caso de alegação de dissonância, o recorrente deve identificar o processo cujo posicionamento do Colegiado é considerado dissonante, com a respectiva data das ~~decisões~~ demonstrando, ainda, que referidas decisões se referem ao posicionamento prevalecente do Colegiado.

A redação sugerida objetiva promover a devida consonância com o disposto no §5º deste artigo, ao estabelecer que a alegação de dissonância deve necessariamente referir-se ao posicionamento prevalecente do Colegiado. Tal abordagem assegura maior rigor técnico na análise dos recursos, evitando que decisões isoladas ou excepcionalmente desfavoráveis, quando destoantes do entendimento majoritário do Colegiado, sejam indevidamente utilizadas como fundamento para sua admissibilidade.

3) Art. 5º da RCVM 45

Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos sob investigação informando as potenciais infrações que podem ser a ele imputadas, utilizando para isso os meios de comunicação oficiais, conforme o disposto no § 1º.

Propõe-se esta inclusão com o objetivo de assegurar maior clareza e transparência no procedimento investigativo conduzido pelas superintendências, visando garantir que o investigado tenha ciência prévia das potenciais infrações e de seu eventual envolvimento, permitindo-lhe oferecer esclarecimentos de maneira fundamentada e consistente, além de contribuir para a efetividade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Esclarece-se, entretanto, que a proposta tem por objetivo preservar o papel do instituto, impedindo que a ausência de informações claras no início da apuração prejudique a estratégia de defesa ou comprometa o alinhamento procedimental com os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

ANBIMA | Informação Pública



4) Art. 5º, §1º, II, “b”, da RCVM 45

~~b) nos demais casos, por meio de quaisquer endereços eletrônicos de contato que tenham se mostrado efetivos ou do endereço eletrônico constante na base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.~~

b) nos demais casos, por meio do endereço eletrônico constante na base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou, caso indisponível ou ineficaz, por quaisquer endereços eletrônicos de contato que tenham se mostrado efetivos em comunicações anteriores com o investigado.

O texto originalmente proposto no item “b” nos parece demasiadamente amplo e, ao permitir que a comunicação seja realizada utilizando qualquer endereço eletrônico de contato, nos preocupa que possa comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica no procedimento investigativo, considerando que o investigado poderia não ser efetivamente informado de maneira adequada. Isso, por sua vez, poderia prejudicar o direito de manifestação do investigado na fase pré-sancionadora e, conseqüentemente, sua oportunidade de evitar a instauração de um PAS e a eficiência da atividade sancionadora desta autarquia.

Considerando que os investigados tem a possibilidade de manter atualizados seus contatos junto à base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e reconhecendo a intenção da autarquia em garantir a efetividade das comunicações, propõe-se um ajuste para que a utilização de “endereços eletrônicos de contato que tenham se mostrado efetivos” seja admitida de forma subsidiária, quando o endereço eletrônico constante na base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estiver indisponível ou se mostrar ineficaz para o contato.

5) Art. 5º, §1º, II, “b”, da RCVM 45

§ 2º A manifestação do investigado previamente à formulação da acusação, em qualquer de suas formas, é providência

ANBIMA | Informação Pública



administrativa em benefício da eficiência processual, **de forma que eventual não observância do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 5º, deve ensejar a nulidade processual e não se confunde com o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, nos termos do disposto nos arts. 29 e 30.** (NR)

A previsão de manifestação prévia na Resolução reforça o compromisso com a eficiência administrativa da atividade acusatória, contribuindo para a organização e clareza da instrução processual. Essa medida promove maior previsibilidade e segurança jurídica para o investigado, está em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa e, em última instância, traz mais eficiência para a atividade sancionadora da autarquia.

A manifestação prévia proporciona ao futuro acusado a oportunidade de compreender plenamente os contornos do procedimento sancionador, permitindo-lhe adotar estratégias adequadas para sua defesa ou, se for o caso, avaliar a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso em fase pré-processual. Tal possibilidade não apenas contribui para a resolução célere e eficiente de litígios, mas também reduz o volume de PAS, favorecendo a racionalização dos recursos administrativos e a economia processual.

Por outro lado, a eventual inobservância do disposto no caput do art. 5º compromete a integridade do procedimento, impactando negativamente sua fluidez e a percepção de imparcialidade do processo. Nesse sentido, justifica-se a previsão de nulidade processual como consequência direta da ausência de manifestação prévia, de modo a assegurar que os princípios fundamentais do devido processo legal sejam plenamente observados.

Ressalta-se que a não obrigatoriedade da manifestação prévia desvirtua e esvazia o instituto, tornando sua aplicação uma faculdade da CVM. Tal cenário fragiliza o procedimento sancionador, uma vez que priva o investigado de um importante instrumento de participação e defesa na fase preliminar ao processo, comprometendo a finalidade essencial de eficiência e justiça processual que deve nortear as atividades administrativas sancionatórias.

6) Art. 75, §2º, da RCVM 45

ANBIMA | Informação Pública



§ 2º No caso ~~de~~ de o pedido de prorrogação de prazo ter sido realizado pelo Presidente da CVM, o requerimento ~~de que trata o § 2º~~ deve ser dirigido ao membro mais antigo do Colegiado.” (NR).

O ajuste visa apenas a correção do texto e a maior clareza na redação, sem alterar o conteúdo substancial da proposta.

7) Art. 82, §5º, da RCVM 45

§ 5º O disposto no inciso I do caput é considerado atendido se o ato já tiver se consumado ou não se tratar de ilícito de natureza continuada.

A sugestão de inclusão do § 5º visa proporcionar maior clareza à norma, alinhando o entendimento da CVM com a prática e as expectativas dos participantes no processo de celebração do termo de compromisso. Embora seja apropriada a atribuição do ônus ao interessado, a proposta de explicitar as condições sob as quais o disposto no inciso I do caput é considerado atendido — ou seja, quando o ato já tiver se consumado ou quando não se tratar de ilícito de natureza continuada — tem por objetivo garantir maior transparência e previsibilidade no processo administrativo.

Ao incluir essa disposição, a norma se torna mais objetiva, evitando interpretações ambíguas ou divergentes sobre o momento em que o cumprimento das condições é efetivamente considerado realizado. Essa abordagem não apenas facilita a aplicação prática da norma, mas também nivela o conhecimento dos participantes com os entendimentos adotados pela autarquia. Essa precisão normativa está em consonância com o compromisso da CVM em tornar os processos mais acessíveis e compreensíveis para todos os envolvidos.

8) Anexo C da RCVM 45

Alguns ajustes introduzidos ao rito sumário pela CVM, no Anexo C da Resolução CVM 45, não consideram que certos temas envolvem questões de mérito mais complexas, as quais exigem dilação probatória. Assim, é necessário realizar uma análise casuística sobre a ampliação do rol de infrações submetidas ao rito simplificado do PAS, de modo a: (i) considerar as particularidades

ANBIMA | Informação Pública



de cada infração e (ii) evitar que infrações que demandam dilação probatória sejam tratadas pelo rito simplificado.

É importante salientar que alguns itens incluídos pela CVM no rol do rito simplificado apresentam nuances interpretativas, o que, em certos casos, justifica a necessidade de dilação probatória inicial.

Por fim, é fundamental destacar que determinados temas não devem ser submetidos ao rito sumário, pois sua complexidade e a necessidade de uma análise mais aprofundada exigem um tratamento mais detalhado. A aplicação do rito sumário em casos que demandam investigação mais minuciosa pode comprometer a adequação das decisões, ao conferir uma objetividade que pode não ser apropriada para questões mais complexas.

A seguir, apresentamos sugestões para os dispositivos que requerem investigação mais aprofundada.

9) Art. 1º, V, “g”, item 1, do Anexo C da RCVM 45

1. ~~por auditor independente ou responsável técnico~~ sem possuir registro na CVM;

A alteração proposta visa garantir maior coerência e clareza no texto, uma vez que o item V já aborda sobre auditor independente.

10) Art. 1º, XVIII do Anexo C da RCVM 45

XVIII – ~~a instituição administradora~~ o administrador fiduciário e/ou gestor de fundos de investimento, conforme aplicável, e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante, nos termos da norma que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, deixar de:

A alteração proposta visa adequar o texto à nova regulamentação estabelecida pela Resolução CVM 175 de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), que reconheceu o gestor como

ANBIMA | Informação Pública



prestador de serviço essencial. A substituição do termo “instituição administradora de fundos de investimento” por “administrador fiduciário e/ou o gestor de fundos de investimento” reflete essa equiparação de responsabilidades, conforme a nova estrutura normativa, que atribui a ambos, administrador e gestor, funções essenciais e complementares na administração dos fundos de investimento. A expressão “conforme aplicável” foi incluída para garantir a flexibilidade necessária, permitindo que o texto se ajuste ao regime de responsabilidade aplicável a cada infração descrita em suas alíneas, mantendo sua clareza e precisão. Assim, a modificação assegura a conformidade com a RCVM 175 e a correta identificação dos prestadores de serviços essenciais à gestão dos fundos.

11) Art. 1º, XVIII, “e” do Anexo C da RCVM 45

e) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, **de gestão**, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

Na mesma linha do item anterior, a alteração proposta tem como objetivo adequar o texto à nova regulamentação estabelecida pela RCVM 175. Sob a vigência da Instrução CVM 555 de 17 de dezembro de 2014 (“ICVM 555”), a “taxa de administração” englobava, entre outras, a taxa de gestão (conforme art. 2º, XLIII, da ICVM 555), uma vez que cabia ao administrador fiduciário a contratação do gestor da carteira do fundo (conforme art. 78, § 2º, I, da ICVM 555). Assim, a norma então vigente determinava que o regulamento do fundo deveria dispor sobre a taxa de administração, sem exigir menção específica à taxa de gestão (conforme art. 44, VII, da ICVM 555).

Com o novo regime regulatório introduzido pela RCVM 175, houve uma separação clara entre as taxas de administração e de gestão, em razão da redefinição das competências e responsabilidades dos prestadores de serviços essenciais. A nova regulamentação passou a exigir que o regulamento dos fundos de investimento, em sua parte geral, trate separadamente dessas taxas (conforme art. 48, § 1º, XIX, da RCVM 175), além de atribuir responsabilidade pelo conteúdo dos regulamentos a ambos os prestadores de serviço essenciais (ao invés de apenas o

ANBIMA | Informação Pública



administrador, como ocorrida na égide da ICVM 555), no limite de suas respectivas competências.

Nesse contexto, a proposta apresentada visa refletir com maior precisão o arcabouço regulatório atual, alinhando o texto às disposições estabelecidas pela RCVM 175.

12) Art. 1º, XVIII, “g” do Anexo C da RCVM 45

~~g) observar a adequação entre os ativos integrantes da carteira e as regras de resgate e liquidez prevista no regulamento ou nas normas que regem o fundo; e~~

Pleiteamos pela exclusão deste item do rito simplificado, pois trata-se de uma questão interpretativa, que não necessariamente prescinde de dilação probatória inicial, uma vez que cada fundo possui regulamento próprio e políticas de gestão específicas. As normas de liquidez de cada fundo apresentam particularidades técnicas que demandam cálculos complexos e uma análise mais detalhada.

13) Art. 1º, XXII, do Anexo C da RCVM 45

XXII – o integrante do sistema de distribuição e o consultor de valores mobiliários **pessoa jurídica** deixar de:

A alteração proposta visa alinhar o texto à correta interpretação das disposições previstas nas alíneas “a” a “c” do referido item, que se aplicam exclusivamente a pessoas jurídicas. A inclusão do termo “pessoa jurídica” para especificar o consultor de valores mobiliários é necessária para evitar interpretações equivocadas e garantir a precisão normativa, considerando que as obrigações mencionadas não são compatíveis com a atuação de consultores de valores mobiliários enquanto pessoas físicas. Essa modificação assegura a coerência do dispositivo com a prática regulatória e o arcabouço jurídico aplicável ao mercado de capitais.

14) Art. 1º, XXII, “a”, do Anexo C da RCVM 45

a) estabelecer regras e procedimentos escritos, ~~bem como controles internos passíveis de verificação~~, que permitam o pleno

ANBIMA | Informação Pública



cumprimento do dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, [na forma estabelecida em norma específica](#);

A alteração proposta tem como objetivo alinhar o texto às disposições das normas de suitability, previstas na Resolução CVM 30 de 11 de maio de 2021, de forma a adotar uma redação mais objetiva e que reduza eventuais margens para interpretações divergentes.

15) Art. 1º, XXII, “b”, do Anexo C da RCVM 45

~~b) adotar políticas internas específicas relacionadas à recomendação de produtos complexos, na forma estabelecida em norma específica; e~~

Pleiteamos pela exclusão deste item do rito simplificado, considerando que as disposições já se encontram contempladas na alínea anterior. Ademais, o caráter interpretativo do termo “produtos complexos” pode demandar, em determinados casos, a necessidade de dilação probatória, o que torna sua inclusão no rito sumário inadequada.

16) Art. 1º, XXIII, “b”, do Anexo C da RCVM 45

b) aceitar ou executar ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados, salvo nos casos de pedidos de encerramento de conta, ~~ou~~ de alienação ou resgate de valores mobiliários [ou nos casos permitidos pela legislação vigente ou por ordem judicial](#);

A alteração proposta tem como objetivo incluir casos de exceção, como os processos de inventário, além de outras situações permitidas pela legislação vigente ou por determinação judicial. Essa redação visa assegurar a conformidade com o ordenamento jurídico e contemplar hipóteses específicas que possam justificar a execução de ordens, mesmo diante de cadastros desatualizados.

17) Art. 1º, XXIII, “f”, do Anexo C da RCVM 45

ANBIMA | Informação Pública



~~f) cobrar dos clientes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários durante o período de sua distribuição pública, com exceção de negociação em mercados organizados com valores mobiliários já negociados em tal mercado e desde que o cliente seja devidamente informado sobre a distribuição pública em curso;~~

Pleiteamos pela exclusão deste item do rito simplificado em razão de seu caráter interpretativo, o que exige uma análise detalhada das circunstâncias específicas relacionadas à informação fornecida aos clientes e à eventual cobrança de corretagem e/ou comissões. A apuração adequada desses elementos demanda, em muitos casos, a produção de provas adicionais, especialmente para verificar se os clientes foram devidamente informados sobre a distribuição pública em curso, conforme previsto no dispositivo.

Ademais, a necessidade de comprovação quanto à comunicação efetiva e ao cumprimento das exigências normativas torna imprescindível a possibilidade de dilação probatória.

18) Art. 1º, XXIII, “g”, do Anexo C da RCVM 45

~~g) manter vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço com analistas, assessores de investimento, consultores ou gestores de valores mobiliários que não estejam expressamente autorizados pela CVM para o exercício dessas atividades, devendo promover o fim do vínculo empregatício ou contratual tão logo tome conhecimento do descredenciamento das referidas pessoas;~~

Pleiteamos pela exclusão deste item do rito simplificado, considerando que o término de vínculo empregatício ou contratual demanda a observância de procedimentos previamente estabelecidos entre as partes, o que pode envolver etapas formais e prazos específicos. Assim, não é possível presumir que tal processo ocorra de forma imediata e sem necessidade de análise mais aprofundada.

ANBIMA | Informação Pública



Adicionalmente, a apuração sobre o momento em que os intermediários efetivamente tomaram conhecimento do descredenciamento das pessoas mencionadas exige, muitas vezes, a produção de provas que confirmem a comunicação e o cumprimento das obrigações regulatórias. Tal circunstância demonstra a complexidade do item e a necessidade de dilação probatória, o que inviabiliza sua inclusão no rito simplificado, dado o risco de comprometimento da segurança jurídica e da análise adequada dos fatos.

19) Art. 1º, XXIII, “j”, do Anexo C da RCVM 45

~~j) conceder a clientes financiamentos e empréstimos para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas na norma específica sobre a intermediação de operações realizadas com valores mobiliários;~~

Pleiteamos pela exclusão deste item do rito simplificado, pois muitas das instituições estão inseridas em um contexto de grupo econômico em que, naturalmente, há ofertas de produtos complementares envolvendo tanto intermediários, quanto bancos. Referidos produtos, por possuírem estruturas mais complexas, muitas vezes demandam trocas de informações entre os intermediários e o regulador, com a apresentação de vários documentos que explicitem o seu real funcionamento, com especificações operacionais e de mercado, por exemplo. Por essas razões, referido item não deveria estar incluído como hipótese de rito simplificado, por demandar produção de provas e análises estruturais mais minuciosas..

20) Art. 1º, XXIV, “a”, do Anexo C da RCVM 45

~~a) exercer, cumulativamente, atividades conflitantes, como administração de carteira, consultoria e análise de valores mobiliários;~~

Pleiteamos pela exclusão deste item do rito simplificado, considerando que ele contém conceitos abertos e imprecisos, os quais podem gerar incertezas acerca do exercício das atividades de gestão, assessoria, consultoria e análise no mercado de valores mobiliários.

ANBIMA | Informação Pública



Tais atividades envolvem nuances subjetivas que frequentemente demandam uma análise detalhada, considerando a complexidade das funções desempenhadas e a necessidade de delimitação interpretativa de suas atribuições. Essas discussões de mérito exigem, por vezes, a produção de provas para esclarecer os limites e a conformidade da atuação dessas figuras, o que torna indispensável a possibilidade de dilação probatória.

21) Art. 1º, XXIV, “b” e “c”, do Anexo C da RCVM 45

~~b) utilizar materiais em desacordo com as normas que disciplinam o uso de materiais no exercício da atividade de assessor de investimento;~~

~~c) no caso de vinculação a mais de um intermediário, deixar de observar a abstenção de fazer referências aos produtos, canais de comunicação e demais informações dos intermediários pelos quais tenha sido contratado de modo que possa provocar dúvidas sobre qual o intermediário a que a informação se refere;~~

Pleiteamos pela exclusão destes itens do rito simplificado, considerando que eles envolvem conceitos amplos e subjetivos, especialmente no que se refere ao uso de materiais, linguagens e imagens no exercício da atividade de assessor de investimento.

A interpretação sobre a adequação desses materiais às normas aplicáveis pode variar, demandando análise aprofundada de aspectos técnicos e contextuais. Dada a complexidade inerente ao tema e a necessidade de comprovação de conformidade ou eventual inadequação, a produção de provas é essencial para garantir a correta apuração dos fatos.

22) Art. 1º, XXIV, “e”, do Anexo C da RCVM 45

~~e) se na qualidade de diretor responsável do assessor de investimento pessoa jurídica, deixar de informar a nomeação ou a substituição do diretor responsável, na forma estabelecida em norma específica;~~

ANBIMA | Informação Pública



O ajuste visa apenas a correção do texto e a maior clareza na redação, sem alterar o conteúdo substancial da proposta.

23) Art. 1º, XXVII, “c”, do Anexo C da RCVM 45

~~c) registrar as regras, procedimentos e controles internos consistentes com o seu porte, bem como com o volume, complexidade e tipo das atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários de forma a viabilizar a fiel observância das disposições estabelecidas em norma específica de PLD/FTP;~~

Pleiteamos pela exclusão deste item do rito simplificado, considerando que a análise de elementos como “porte, volume, complexidade e tipos das atividades” apresenta natureza interpretativa e pode variar significativamente entre instituições. Tais fatores demandam avaliação individualizada e a produção de provas que demonstrem que o participante atuou com a diligência necessária para cumprir as normas aplicáveis de PLD/FTP.

Além disso, a alínea b), que trata da elaboração de política de PLD/FTP, já contempla os aspectos essenciais para o cumprimento da regulamentação, não havendo necessidade da alínea c). Dessa forma, pleiteamos a exclusão da alínea c) para simplificação e coerência do rito.

24) Art. 1º, XXVII, “e”, do Anexo C da RCVM 45

~~e) no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LD/FTP, inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurar o cumprimento da norma específica de PLD/FTP, devendo:~~

Pleiteamos pela exclusão deste item do rito simplificado, considerando a eventual necessidade de dilação probatória para sua análise.

ANBIMA | Informação Pública



O emprego de termos como “limite de suas atribuições”, “identificar”, “analisar”, “compreender” e “mitigar os riscos de LD/FTP” apresenta caráter interpretativo e subjetivo, o que dificulta uma avaliação objetiva e uniforme no âmbito do rito simplificado. Tais conceitos são amplos e requerem análise individualizada, com a produção de provas que demonstrem que o participante atuou com a diligência necessária para cumprir as normas de PLD/FTP.

Dessa forma, sugerimos a exclusão da alínea “e” e a manutenção dos subitens 1 e 2, que já estabelecem requisitos específicos e objetivos para assegurar a conformidade regulatória.

III. Considerações finais

Sendo o que nos cumpre para o momento, agradecemos, desde já, a apreciação das considerações apresentadas e, contando com a habitual atenção na avaliação das ponderações, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que sejam necessários.

Atenciosamente,

ANBIMA

Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

ANBIMA | Informação Pública





Assinaturas

Data das assinaturas

Complemento

Assinado Eletronicamente por:
Soraya Albernaz Alves Figlioli

28/02/2025 às 14:25



E 

Papel: Assinante

Representação: ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

Para realizar a validação de assinaturas, acesse: <https://esign.portaldedocumentos.com.br/validar-assinaturas>
e digite o código de validação: FMGZ40Q27UXU